SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174023 - RJ (2026/0042892-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
AGRAVADO	:	NERILMA DA CRUZ BARBOZA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na fundamentação do laudo pericial; e (ii) a revisão das conclusões periciais e a aferição de violação aos limites do título executivo e à coisa julgada, na homologação do laudo, podem ser examinadas em recurso especial sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes e fundamentou adequadamente a solução adotada. Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de infirmar a consistência do laudo pericial e de reconhecer violação à coisa julgada e aos limites do título executivo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, insuscetível de superação em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60313733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 717b1f52-216c-4a29-98fb-86dc50bc12b4

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 717b1f52-216c-4a29-98fb-86dc50bc12b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174023 - RJ (2026/0042892-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
AGRAVADO	:	NERILMA DA CRUZ BARBOZA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na fundamentação do laudo pericial; e (ii) a revisão das conclusões periciais e a aferição de violação aos limites do título executivo e à coisa julgada, na homologação do laudo, podem ser examinadas em recurso especial sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes e fundamentou adequadamente a solução adotada. Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de infirmar a consistência do laudo pericial e de reconhecer violação à coisa julgada e aos limites do título executivo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, insuscetível de superação em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 70-71, e-STJ):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONCISA, MAS SEM OMISSÃO, HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL DIANTE DE SUA CONSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e seus esclarecimentos complementares, determinando o pagamento da verba à perita e reconhecendo a preclusão das impugnações, diante da ausência de novos quesitos pelo executado. A parte agravante alegou ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sustentando omissão quanto à inclusão de benefícios nos cálculos, à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em período suspenso e à composição da reserva matemática
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que homologa laudo pericial sem rebater pontualmente todas as impugnações viola o contraditório e o devido processo legal; (ii) apurar se houve omissão quanto à análise de contribuições previdenciárias suspensas e da reserva matemática vencida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão que enfrenta os pontos relevantes da controvérsia, ainda que de forma sucinta, atende ao dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC.
>
> 4. Não há nulidade por ausência de manifestação sobre argumentos reiterativos, especialmente quando não apresentados novos quesitos técnicos nem fundamentos relevantes capazes de alterar o entendimento já firmado.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 82-85, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 107-113, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

Nas razões de recurso especial (fls. 117-152, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1º, 17, 18, 68 da LC 109/2001, 489, § 1º, III, IV e VI, 502, 509, § 4º, 1.022, I e II, do CPC, 421, 422 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à falta de fundamentação da decisão que homologou o laudo pericial, em relação à reserva matemática vencida e futura, exclusão dos benefícios especiais e contribuições previdenciárias; b) ofensa à coisa julgada, por ampliar a condenação para incluir parcela de superávit; c) impossibilidade de inclusão e recálculo dos benefícios especiais BER/BEP/BET (superávit 2007-2013) na liquidação; d) necessidade de cômputo de contribuições entre 2007 e 2013 e de recomposição da reserva matemática vencida e futura.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193-199, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 201-209, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 214-243, e-STJ).

Contraminuta às fls. 258-260, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 289-293, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 297-316, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional, pelo não enfrentamento do laudo pericial quanto à inclusão de benefícios especiais decorrentes de superávit, às contribuições previdenciárias no período de 2007 a 2013 e à composição da reserva matemática vencida e futura; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito, atinente aos limites do título executivo e à coisa julgada.

Impugnação às fls. 320-322, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à fundamentação do laudo pericial no tocante à inclusão de benefícios especiais decorrentes de superávit, às contribuições previdenciárias no período de 2007 a 2013 e à composição da reserva matemática vencida e futura.

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a decisão que homologou o laudo pericial está devidamente fundamentada. Confira-se (fls. 76-79, e-STJ):

> Assim, não se pode falar em ausência de fundamentação quando restam analisadas as questões pertinentes ao litígio, sendo dispensável que o julgador venha a examinar uma a uma das alegações e fundamentos apresentados pelas partes.
>
> Desta forma, não viola os princípios da fundamentação da decisão e prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
>
> Também não há qualquer vício em uma decisão cuja fundamentação seja concisa. A concisão, longe de representar deficiência ou ausência de fundamentação, pode ser perfeitamente adequada, desde que os elementos necessários para justificar o convencimento do julgador sejam apresentados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais e assegurando a transparência do ato decisório.
>
> (...)
>
> Dito isso, ao analisar os autos do presente caso, verifica-se que o juízo de origem, ao prestar informações, esclareceu que o agravante não apresentou novos quesitos que justificassem o reenvio dos autos ao perito, tampouco trouxe elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado pela magistrada. Nesse sentido, observa-se que, mesmo após a manifestação técnica do perito, o agravante limitou-se a reiterar, às fls. 2215/2229, os mesmos argumentos anteriormente apresentados às fls. 2060/2078, sem apresentar fundamentos novos ou relevantes que pudessem ensejar a reconsideração da decisão.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

> DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, o Tribunal de origem, depois de examinar as razões do agravo de instrumento fundadas na conclusão de assistentes técnicos da parte executada, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de erro de cálculo no laudo produzido pelo perito oficial, nos autos do cumprimento de sentença. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. OMISSÃO. INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Na espécie, o Tribunal de origem, depois de examinar as razões do agravo de instrumento fundadas na conclusão de assistentes técnicos da parte executada, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de erro de cálculo no laudo produzido pelo perito oficial, nos autos do cumprimento de sentença. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, R elatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.378.392/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

2. A agravante aponta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito, atinente aos limites do título executivo e à coisa julgada.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, estabeleceu que a decisão que homologou o laudo pericial está devidamente fundamentada, dispondo não ter ocorrido violação à coisa julgada nas conclusões periciais (fls. 76-79, e-STJ).

Diferente ao arguido pela insuurgente, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca dos limites da coisa julgada e as conclusões do laudo pericial, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal estadual apreciou as questões deduzidas, fundamentando sua decisão com base nos elementos de prova pertinentes. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados justificam o desfecho da lide.

2. A realização de perícia judicial de ofício pelo juiz é permitida pelo art. 550, § 6º, do CPC, quando necessária à apuração dos valores e à verificação da correção das contas apresentadas. A ausência de ataque específico ao fundamento do acórdão atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

> 3. O Tribunal estadual manteve a sentença, por considerar válido o laudo pericial que apurou saldo devedor em favor do recorrido. A alteração do entendimento não seria possível sem incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.747.908/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: f4f4a2c5-76fb-498e-a626-365cecbd55cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.023 / RJ

Número Registro: 2026/0042892-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00266674720258190000 02304793320138190001 202624500510 23047933201381900012666747202581900 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
AGRAVADO : NERILMA DA CRUZ BARBOZA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
AGRAVADO : NERILMA DA CRUZ BARBOZA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

Documento eletrônico VDA60242493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:01
Código de Controle do Documento: 63293de7-f0ff-4120-b0db-0ceca91936b1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:01
Código de Controle do Documento: 63293de7-f0ff-4120-b0db-0ceca91936b1